PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600523-42.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIO SIQUEIRA SILVA VEREADOR, MARIO SIQUEIRA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. SANTANA DO IPANEMA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Mário Siqueira Silva, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 11/05/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de **MÁRIO SIQUEIRA SILVA**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Santana do Ipanema/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 19ª Zona desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista a omissão de despesa no montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que a nota fiscal no valor de R$ 250,00 foi cancelada e o serviço não realizado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve uma única falha consistente na omissão de despesa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal nº 100447.

Nesse ponto, afirma o candidato interessado que o serviço não foi realizado e por tal motivo houve o cancelamento da Nota Fiscal nº 100447 mencionada na decisão de 1º grau.

Diante desse contexto, e tendo como base o total das receitas declaradas na prestação de contas, no valor de R$ 2.704,66 (dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), observo que o montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corresponde a menos de 9,2% do total arrecadado.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Há de se ressaltar que o recorrente, após a interposição do recurso, demonstrou o cancelamento da nota fiscal (Id 5432863).

Em que pese ter havido a preclusão da apresentação do documento, observo que esse fato, junto com o ínfimo valor da nota, demonstra a boa fé do candidato e a confiabilidade do que declarado.

Note-se, que igual posicionamento foi o manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que consignou em seu parecer:

> Ressalte-se que o Recorrente foi devidamente intimado, na fase de diligências, para apresentar esclarecimentos e documentos.

> Entretanto, somente após o recurso eleitoral comprovou que a nota fiscal ausente teria sido cancelada.
> (…)
> Entretanto, no caso dos autos, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a irregularidade constatada, única considerada para desaprovar a prestação de contas, atinge percentual ínfimo das despesas declaradas. Veja-se que o prestador declarou gastos de R$ 2.704,66 e a nota fiscal não apresentada é de valor que não atinge 10% do total (R$250,00).

Assim posto, diante do panorama apresentado e do ínfimo valor da falha apontada na sentença, entendo que esta não tem o condão de desaprovar as contas de campanha apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Mário Siqueira Silva.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
13/05/2021 14:12:32
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8362313

21051215193868200000008179542

IMPRIMIR GERAR PDF